



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

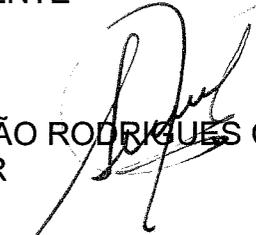
Processo n.º : 13603.000.565/99-62
Recurso n.º : 127.967
Matéria : IRPJ – Exercício de 1994
Recorrente : D. R. J. EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : BMG LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão n.º : 101-93.930

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado).

Processo n.º : 13603.000565/99-62
Acórdão n.º : 101-93.930

2

Recurso n.º : 127.967
Recorrente : D. R. J. EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Belo Horizonte – MG, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através do Auto de Infração para exigência do I.R.P.J. (fls. 01/16), lavrado contra a pessoa jurídica BMG LEASING S/A. –ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram os lançamentos fiscais e deram ensejo ao recurso *ex officio*, foram assim sintetizadas pela decisão recorrida

“1 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de julho, setembro e outubro de 1994, nos valores de R\$ 530.460,38, R \$2.226.583,00 e R\$ 2.363.218,00, respectivamente, tendo em vista a recomposição a que se submeteram, após o lançamento das infrações lançadas no item 2 do Auto de Infração ou se referem a saldos insuficientes de prejuízos apurados nos anos-calendário de 1992 e 1993, após recomposição de ofício formalizada nos processos n.ºs **13603.000002/98-39 e 13603.000272/98-11**, respectivamente.

Enquadramento legal: Arts. 196, inciso III, 197, § único, 502, 504 e 505 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR de 1994).

2 – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Tributação, nos meses de janeiro a dezembro de 1994, da realização do saldo credor de correção monetária complementar, relativa à diferença entre a variação dos índices IPC e BTNFI.

Enquadramento legal: Arts. 195, 417, 418, 419, 420, 422 e 424 Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994; art. 3º, inciso II, da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991; e art. 38, inciso II, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.”

Reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal de folhas 22 a 32, a autora do feito informa que este procedimento é decorrente do lançamento constante do processo n.º 13603.000742/97-94, pelo qual foi apurado saldo credor de correção mone-

tária da diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 1.823.339.196,47 (17.615.425,2331 BTNF) que, após realização da parcela relativa ao ano-calendário de 1993, conforme lançado no Auto de Infração constante do processo n.º 13603.000272/97-94, restou saldo remanescente a realizar em 31/12/1993, no montante de CR\$ 1.799.141.650,27, equivalente a 9.718.785,9241 UFIR.

Inicialmente caber esclarecer não ser exatamente correta a afirmativa da autora do feito, quando se refere aos autos do Processo n.º 13603.000742/97-94, pois as exigências fiscais foram consubstanciadas nos autos do Processo n.º 13603.000743/97-57, como será esclarecido no voto.

Como se declara às fls. 358, de acordo com o item 1 do Auto de Infração de fl. 02, a matéria ora tributada decorre da glosa da compensação indevida de prejuízos fiscais com o lucro que havido sido declarado nos meses de julho, setembro e outubro de 1994, tendo em vista que os mesmos haviam sido convertidos em lucro real, após procedimento fiscal instaurado pelos mencionados processos n.ºs 13603.000002/98-39 e 13603.000272/98-94. Assim, o presente lançamento tem origem em ações fiscais que culminaram com a lavratura das exigências formalizadas pelos processos n.ºs. 13603.000743/97-57 e 13603.000002/98-39 e 13603.000272/98-94.

Tendo sido intimado em 26 de fevereiro de 1999, em 29 de março de 1999 o sujeito passivo contestou integralmente o lançamento, mediante o instrumento de impugnação de fls. 148 a 171.

Especificamente, no que concerne à matéria objeto da decisão recorrida, declara o impugnante que na presente defesa não tratará da análise dos fatores que compõem o saldo a tributar, apurados nos processos matrizes, haja vista que os fundamentos contrários a tal apuração já foi objeto de impugnação e recursos voluntários nos processos originários.

Apreciando a impugnação apresentada, o DD. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente, consoante Decisão de fls. 353/365, que ostenta a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO



Os valores de crédito de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, não contabilizados, deverão ser tributados segundo o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Fundamentando o seu decisório, a autoridade recorrente inicialmente declara que, segundo o item II.1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 26, o valor que serviu de base para a presente exigência equivale àquele que remanesceu após a respectiva decisão proferida em primeira instância, estando, portanto, em conformidade com a referida decisão de primeiro grau, não modificada, em face de o referido processo encontrar-se atualmente em grau de recurso a ser apreciado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A seguir diz que, conforme constou da respectiva decisão proferida pela própria DRJ em relação ao litígio instaurado pelo processo nº13603.000272/98-11 (cópia anexa às fls. 352/363), em face de a formalização da exigência daquele tributo decorrer da adoção de critérios definidos por disposição legal para a tributação do saldo credor de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF (art. 3º, da Lei nº 8.200, de 1991), tornou-se necessária a verificação das questões que envolvam o tema, em consonância, inclusive, com as normas que regulam os processos administrativos fiscais.

Assim, no que tange às diferenças apuradas pela fiscalização e que encontravam detalhadas no item IV do Termo de Verificação Fiscal (cópia anexa à fl. 45 dos presentes autos), o contribuinte, naquela oportunidade, não logrou comprovar as alegações apresentadas em relação a tais diferenças, exceto em relação à glosa de despesa de correção monetária complementar (devedora) relativa à conta de código 494300020052, no valor de Cr\$ 807.437.600,57.

Evidenciou-se, portanto, que a linha indicativa da “Redução do Saldo Conta Especial Correção Monetária Apurada pelo Fisco” deveria ser reduzida de Cr\$2.140.653.372,80 para Cr\$1.333.215.712,23, valor expresso em 31/12/1991.

Diante de tal circunstância e da desconsideração do valor de Cr\$ 317.314.176,33 representativo do saldo da rubrica contábil “Correção Especial Lucros e Prejuízos Acumulados – código 618100010059”, conclui-se que o saldo do lucro inflacionário a tributar das diferenças apuradas pela fiscalização, seria, em 31/12/1993, equivalente a CR\$ 1.315.522.597,94 (7.106.323,45 UFIR).



Após as considerações acima, e levando-se em conta o princípio da relação de causa e efeito a que se sujeitam os lançamentos decorrentes, consigna que deverão ser promovidas as alterações que aponta no demonstrativo de fls. 25.

E, continua a autoridade recorrente dizendo que, tendo em vista a redução dos valores do lucro inflacionário realizado nos meses indicados no Quadro Demonstrativo, há que se recompor os prejuízos fiscais glosados pela fiscalização, na mesma proporção do valor da matéria tributável mantida após esta decisão.

Diz ainda que também deverá ser levado em consideração a recomposição dos prejuízos apurados nos meses de março, setembro, novembro e dezembro de 1993, após decisão proferida no processo nº13603.000272/98-11, assim como permanecer inalterada a glosa da compensação do prejuízo fiscal apurado no 2º semestre do ano-calendário de 1992, anteriormente mencionada, após a recomposição de ofício procedida em decisão administrativa de primeiro grau proferida no processo nº13603.000002/98-39, conforme abaixo se demonstra:

Concluindo, afirma que deverá, portanto, ser excluído da base tributada no mês de julho de 1994 o valor de R\$ 530.460,38, tendo em vista o restabelecimento parcial do saldo dos prejuízos fiscais acumulados em 1994; ser reduzida a glosa procedida no mês de setembro de 1994 no valor de R\$ 2.226.583,00, para R\$ 1.602.636,42; e, por fim, permanecer inalterado a glosa procedida em relação à compensações realizada no mês de outubro de 1994, no valor de R\$ 2.363.218,00, conforme acima demonstrado.

Em razão dos ajustes, conclui a autoridade recorrente, ser parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/16 para exigir do autuado o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.424.973,64 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais cabíveis.

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Inicialmente, cabe ressaltar que embora se relate ser a presente exigência decorrente do Auto de Infração constante dos autos do Processo n.º 10680.000742/97-94, na verdade, neste não foi exigido qualquer tributo, mas apenas a multa regulamentar, prevista no art. 723, do RIR/80, a qual inclusive foi excluída quando a Colenda 8ª Câmara deste Conselho apreciou o recurso voluntário nos autos apresentado, conforme faz certo o Acórdão 108-05.665, de 13/04/1999, relatando-nos a decisão recorrida que à mesma época houve efetiva exigência de tributo, através do Processo n.º 10680.000743/97-57 (o prefixo correto na verdade é 13603 e não 10680).

A exigência constante desse Processo 13603.000743/97-57, em razão do acolhimento parcial da exigência em primeira instância, propiciou a interposição de recurso *ex officio*, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão n.º 101-93.188.

Tendo sido apresentado recurso voluntário quanto à parte mantida pela DRJ a parte do débito foi transportada para o Processo n.º 13603.000099/99-51, numerado neste Conselho sob o n.º 118.965 e cujo julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução n.º 101-02.344, datada de 21/02/2001, até hoje em poder da repartição preparadora local para atendimento.

A exigência constante desse Processo 13603.000002/98-39, em razão do acolhimento parcial da exigência em primeira instância, propiciou a interposição de recurso *ex officio*, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão n.º 108-06.419.

Tendo sido apresentado recurso voluntário quanto à parte mantida pela DRJ a parte do débito foi transportada para o Processo n.º 13603.002.335/99-83, sendo pro-

TOCOLADO neste Conselho sob o nº 122.601, cujo julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução nº 101-02.379, datada de 22/08/2002.

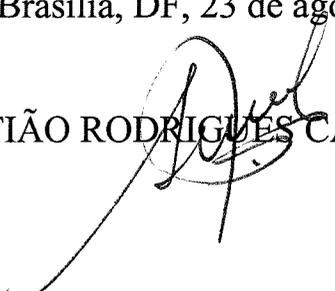
Quanto ao Processo 13603.000272/98-94 de que o presente lançamento também é decorrente, cabe esclarecer em razão do acolhimento parcial da exigência em primeira instância, propiciou a interposição de recurso ex officio nº 128.938, incluído na pauta para julgamento no dia 23 do corrente, às 12h15min.

Tendo sido apresentado recurso voluntário quanto à parte mantida pela DRJ a parte do débito foi transportada para o Processo nº 13603.001.059/2001-67, sendo protocolado neste Conselho sob o nº 128.180, ainda pendente de inclusão em pauta.

Todavia, como nestes autos em parte se aprecia o erro na da fiscalização na qualificação da parcela de Cr\$ 807.437.600,37, como visto do Relatório, corretamente examinado pela autoridade recorrente e do reflexo da exclusão de parte da exigência constante dos autos Processo nº 13603.000743/97-57, cuja decisão já foi homologada por esta Câmara através do Acórdão nº 101-93.188, do reflexo da exclusão de parte da exigência constante do Processo nº 13603.000002/98-39, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 108-06.419 e ainda de parte da exclusão por parte da DRJ nos autos do Processo 13603.000272/98-94, que propiciou a interposição de recurso ex officio nº 128.938, incluído na pauta para julgamento no dia 23 do corrente, mas que nele tendo sido excluída apenas a parcela incluída na base de cálculo por erro na identificação de sua natureza e dos reflexos de outras decisões já homologadas por este Conselho: não há qualquer empecilho na sua apreciação e também ratificação, dado ser inquestionável a sua legalidade.

Em conclusão, tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 23 de agosto de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR